PROCESSO	: TC/002697/2016
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Aquidabã
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Marcos José Barreto (ex-prefeito do Município de Aquidabã)
ADVOGADO(A)	: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE 3173
PROCURADOR	: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 930/2020
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 401 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 28772 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/000393/2011. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume a Decisão TC 28772 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/000393/2011, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 20 de outubro de 2020.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/07/2021 11:18:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/07/2021 09:33:37
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/07/2021 23:43:08

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002697/2016** de Recurso de Reconsideração interposto por Marcos José Barreto, ex-prefeito do Município de Aquidabã, em face da Decisão TC 28772 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/000393/2011.

A Decisão Originária do Processo **julgou irregular o Contrato** de Prestação de Serviços nº 083/2009, cujo objeto é a prestação de Assessoria e Consultoria Técnica de Engenharia Civil na área de convênios, plano de trabalho, projetos, orçamentos e fiscalização de obras no Município de Aquidabã, mediante inexigibilidade de licitação.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 04/11), o interessado impugnou a Decisão, visando a sua reforma integral, aduzindo pela regularidade da inexigibilidade de licitação ante a singularidade do objeto, e inviabilidade de competição.

O Parecer de Admissibilidade, constante às fls. 14/17, considerou cabível o Recurso; reconheceu, ainda, a legitimidade, o interesse e a tempestividade. Assim, recomendou a admissibilidade do Recurso de Reconsideração, com fulcro no Art. 195, §1º do Regimento Interno.

No Parecer Jurídico de fls. 30/32 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo não provimento das razões meritórias deduzidas pelo recorrente, dada ausência de substratos fáticos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão vergastada.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, no Parecer nº 930/2020 (fls. 36/37), opinou pelo improvimento do Recurso de Reconsideração interposto, mantendo-se a Decisão atacada em todos os seus termos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/07/2021 11:18:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/07/2021 19:33:37
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/07/2021 23:43:08

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 28772 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/000393/2011, que julgou irregular o Contrato de Prestação de Serviços nº 083/2009, cujo objeto é a prestação de Assessoria e Consultoria Técnica de Engenharia Civil na área de convênios, plano de trabalho, projetos, orçamentos e fiscalização de obras no Município de Aquidabã, mediante inexigibilidade de licitação. Em suma, esta Corte de Contas em sua Decisão originária considerou irregular a inexigibilidade de licitação promovida pelo recorrente enquanto Prefeito do Município de Aquidabã.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o parecer de admissibilidade da Coordenadoria Jurídica deste Tribunal.

O Recorrente aduziu em suas razões recursais, genericamente, que a inexigibilidade de licitação foi realizada ante a singularidade do objeto e inviabilidade de competição, deixando de apresentar qualquer elemento probatório nesse sentido. Ainda no mérito, o Recorrente trata sobre o tema locação de software, diverso do teor da presente lide.

Após análise da peça recursal apresentada, percebe-se que as falhas detectadas não restaram sanadas e que os argumentos do presente Recurso devem ser considerados improcedentes, uma vez que a natureza singular do objeto da contratação não restou comprovado. Importante ressaltar que a natureza singular do objeto não significa a ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto. A singularidade não está no número de pessoas capacitadas a executá-lo, mas na singularidade da natureza do serviço. Ela deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Portanto, não basta que a prestação de serviço seja realizada por um notório especialista, é necessário haver singularidade do serviço a ser prestado.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/07/2021 11:18:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/07/2021 09:33:37
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/07/2021 23:43:08

A mera irresignação não é elemento suficiente para desafiar um novo pronunciamento do órgão julgador, sendo exigida a apresentação, pelo recorrente, de um mínimo de lastro a autorizar o revolvimento da matéria já apreciada.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da Coordenadoria Jurídica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC 28772 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/000393/2011, dada ausência de substratos fáticos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão vergastada, e em consonância com as manifestações da Coordenadoria Jurídica deste Tribunal e o Parecer do Ministério Público de Contas.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/07/2021 11:18:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/07/2021 19:33:37
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/07/2021 23:43:08

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia **20/10/2020**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto por ex-Prefeito do Município de Aquidabã, Sr. Marcos José Barreto, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **IMPROVIMENTO** mantendo incólumes os termos da Decisão TC 28772 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/000393/2011.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**. Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto Bandeira de Mello.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **06 de julho de 2021.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 02/07/2021 11:18:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/07/2021 19:33:37
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/07/2021 23:43:08